



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Deputado Estadual Ricardo Nezinho

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1640/2021
Data: 29/09/2021 - Horário: 08:01
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as Finalidades e as Diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º. Ficam instituídas as Finalidades e as Diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por idoso às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. São finalidades da política estadual da pessoa idosa:

- I - recuperar, manter e promover a autonomia e a independência das pessoas idosas;
- II - promover o envelhecimento saudável e em condições de dignas;
- III - estimular ações intersetoriais, visando à integralidade da proteção a pessoa idosa.
- IV – prover os recursos capazes de assegurar os direitos da pessoa idosa.

Art. 3º. São diretrizes da política estadual da pessoa idosa:

- I – respeito à independência:
 - a) acesso à alimentação, à água, à habitação, ao vestuário, à saúde, à educação permanente e a programas de qualificação e requalificação profissional, a apoio familiar e comunitário;
 - b) oportunidade de trabalhar ou ter acesso a outras formas de geração de rendimentos;
 - c) opção de poder determinar em que momento se deve afastar do mercado de trabalho;
 - d) garantia da acessibilidade nos prédios e aos serviços públicos;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Deputado Estadual Ricardo Nezinho

e) direito de viver em ambientes seguros adaptáveis à sua preferência pessoal, que sejam passíveis de mudanças;

f) possibilidade de viver em sua casa pelo tempo que for viável.

II – direito de participação:

a) garantia de permanecer integrado na sociedade, participar ativamente na formulação e implementação de políticas que afetam diretamente o seu bem-estar e transmitir aos mais jovens conhecimentos e habilidades;

b) oportunidades para prestar serviços à comunidade, trabalhando como voluntário, de acordo com seus interesses e capacidades;

c) faculdade de constituir movimentos ou associações de idosos.

III – assistência integral:

a) direito a assistência e proteção da família e da comunidade, de acordo com os seus valores culturais;

b) garantia à assistência a saúde para manter ou adquirir o bem-estar físico, mental e emocional, prevenindo a incidência de doenças;

c) acesso a meios apropriados de atenção pelo poder público, sociedade e família que lhe proporcionem proteção, reabilitação, estimulação mental e desenvolvimento social, num ambiente humano e seguro;

d) oferta de serviços sociais e jurídicos públicos e gratuitos que lhe assegurem melhores níveis de autonomia, proteção e assistência;

e) usufruto dos direitos e liberdades fundamentais, quando residente em instituições que lhe proporcionem os cuidados necessários, respeitando-o na sua dignidade, crença e intimidade;

f) direito de tomar decisões quanto à assistência prestada pela instituição e à qualidade da sua vida.

IV – direito à autorrealização:

a) oportunidades para o total desenvolvimento das suas potencialidades;

b) acesso aos recursos educacionais, culturais, espirituais e de lazer da sociedade.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Deputado Estadual Ricardo Nezinho

V – respeito á dignidade:

a) direito de viver com dignidade e segurança, sem ser objeto de exploração e maus-tratos físicos e/ou mentais;

b) garantia de tratamento prioritário nos serviços e políticas públicas, independentemente de sexo, raça, etnia, deficiências, condições econômicas ou outros fatores;

c) reconhecimento do envelhecimento como direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos da legislação vigente;

d) vedação do uso de imagens, símbolos ou representações pejorativas, discriminatórias e/ou preconceituosas. das pessoas idosas.

Art. 4º. As finalidades e as diretrizes dispostas nesta Lei aplicam-se a absoluta prioridade prevista na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2021.

Dep. Ricardo Nezinho

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da humanidade é, hoje, uma realidade em todos os continentes do mundo. O desenvolvimento tecnológico, da medicina, do saneamento básico e de outros fatores favoráveis à vida humana, proporcionou um crescimento significativo na expectativa de vida da população, cada vez mais, um número maior de pessoas vive mais que seus antepassados.

Essa mudança demográfica precisa orientar novas prioridades de políticas públicas, portando é imprescindível que se atente para que a estrutura normativa que irá pautar as novas relações entre o poder público, a sociedade, as famílias e as pessoas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Deputado Estadual Ricardo Nezinho

idosas, dê conta dos novos e grandes desafios advindos desse aumento populacional do número de idosos.

A boa notícia da maior expectativa de vida, necessita vir atrelada a um conjunto de políticas públicas para os idosos com vistas a realização dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, assim como a eliminação de todas as formas de violência e de discriminação praticadas contra as pessoas idosas.

A conjunção do intenso processo de envelhecimento populacional com os inegáveis avanços políticos e técnicos no campo da gestão pública, somado ao estágio atual do conhecimento científico, exige o aprimoramento da arquitetura institucional da política estadual da pessoa idosa, como pretende o Projeto de Lei, que ora tenho a satisfação de submeter ao crivo de Vossas Excelências.

As pessoas idosas possuem necessidades distintas que precisam de políticas públicas específicas a sua condição etária e que assegurem à absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos fundamentais, como preconizado pelo Estatuto do Idoso.

A garantia da absoluta prioridade conferida às pessoas idosas para a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, decorre do reconhecimento da suas múltiplas vulnerabilidades.

Nesse sentido a notável jurista brasileira, Flávia Piovesan, leciona com peculiar maestria:

(...) na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção. (PIOVESAN, 2005, p. 46).

A adaptação na mobilidade urbana, programas de saúde especializados, postos de atendimento prioritário, atendentes especializados, aparelhos de telefones e computadores adaptados, são algumas das questões do dia a dia que deixam de ser padronizadas, para se adaptar as vulnerabilidades das pessoas idosas, medidas que



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Deputado Estadual Ricardo Nezinho

necessitam de políticas públicas específicas para as quais o presente Projeto de Lei propõe a fixação das suas finalidades e diretrizes.

Como efeito da fixação das finalidades e das diretrizes para política estadual do idoso, como disposto no Projeto de Lei, espera-se a ampliação do acesso das pessoas idosas aos seus direitos fundamentais, com a definição clara dos parâmetros que obrigatoriamente nortearão as políticas públicas para as pessoas idosas em Alagoas.

Sublinho, do texto do Projeto de Lei, como previsto no Art. 2º, as finalidades da Política Estadual da Pessoa Idosa, a saber:

I - recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos;

II - promover o envelhecimento saudável e em condições de dignas;

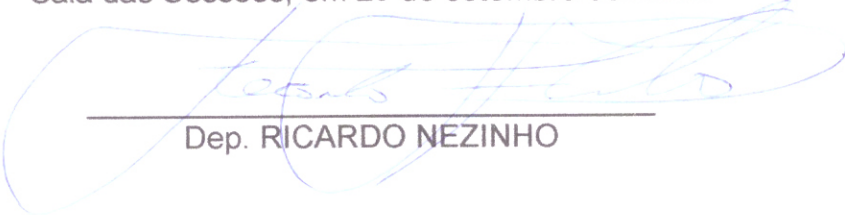
III - estímulo às ações intersetoriais, visando à integralidade da proteção a pessoa idosa;

IV - provimento de recursos capazes de assegurar os direitos da pessoa idosa.

Ressalto ainda, entre as 5 (cinco) diretrizes e respectivas alíneas, propostas no Projeto de Lei, a diretriz contida no inciso V, que versa sobre o respeito à dignidade das pessoas idosas. Tal diretriz é corolária do princípio fundamental da República Brasileira, princípio da dignidade humana, entronizado no Art. 1º da Constituição Cidadã.

Por fim, ressalta-se, que a Proposta de Projeto de Lei inspira-se nos Princípios das Nações Unidas em prol das Pessoas Idosas dotados pela resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991 e sobre o qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2021.



Dep. RICARDO NEZINHO